



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.776

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 21.776 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (27ª Zona - Bragança Paulista).**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Jesus Adib Abi Chedid e outro.

Advogado: Dr. Alexandre Luís Mendonça Rollo - OAB 128014/SP - e outros.

Agravado: Nabi Abi Chedid.

Advogado: Dr. Domingos Alves dos Santos - OAB 58296/SP.

Propaganda eleitoral. Bem público. Aplicação. Multa. Presunção. Conhecimento. Responsável. Administração pública. Conhecimento. Beneficiário. Circunstâncias. Localização. Propaganda. Hipótese. Autos. Obrigatoriedade. Fiscalização. Bem. Patrimônio. Objeto. Alienação. Objetivo. Verificação. Situação. Uso. Ausência. Infirmação. Fundamentos. Despacho.
Agravamento regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente

Ministro CAPUTO BASTOS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, Jesus Adib Abi Chedid e Edmir José Abi Chedid agravam regimentalmente do despacho de fls. 208-212, denegatório de seguimento ao recurso especial por eles interposto.

Eis o teor do despacho agravado:

"O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou procedente representação proposta por Nabi Abi Chedid, deputado estadual e candidato à reeleição de 2002, contra Jesus Adib Abi Chedid, prefeito municipal de Bragança Paulista, e Edmir José Abi Chedid, deputado estadual, também, candidato à reeleição.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 158):

'Representação. Art. 37, § 1º e Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral em bem público municipal. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Prefeito. Representante da municipalidade dever de velar pelos bens públicos. Cessão do bem em comodato não desqualifica a natureza de bem público. Potencialidade lesiva da propaganda. Imposição de sanção pela conduta irregular. Responsabilidade do prefeito municipal e do candidato beneficiado. Colocação de propaganda em cinco estádios municipais localizados em pontos diversos da cidade. Conhecimento da prática evidenciado pelo local da propaganda e pelo número de estádios onde foi aposta. Infração caracterizada. Multa aplicada ao agente público e ao beneficiário. Procedência da representação.'

Em face dessa decisão, foi interposto recurso especial, no qual se alega que não se tratava de estádios, mas tão-somente de campos de futebol.

Aduz que a cessão dos campos de futebol públicos a particular teria conferido a eles a aparência de propriedade privada, o que confundira os cabos eleitorais.

Argumenta que teria ocorrido a presunção do prévio conhecimento, o que violaria o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pelas seguintes razões:

- a) embora o prefeito seja o responsável pelos bens públicos, não teria condição de saber tudo o que acontece no município;

- b) o fato da pintura ter sido realizada em cinco diferentes muros não configuraria indício de notoriedade. Pelo contrário, dificultaria a sua identificação;
- c) o vínculo de parentesco entre os representados atingiria também o representante, por ser irmão de Jesus e tio de Edmir;
- d) a responsabilidade teria sido presumida a partir de elementos desconexos entre si, em afronta ao Acórdão paradigma nº 16.114, rel. Ministro Maurício Corrêa, de 9.11.99;
- e) como o beneficiário não foi notificado para retirar a propaganda irregular, o prévio conhecimento não estaria evidenciado conforme o Acórdão paradigma nº 21.397, rel. Ministro Fernando Neves, de 6.4.2004.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso especial (fls. 202-206).

DECIDO.

Transcrevo o seguinte trecho do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral da lavra do ilustre Procurador Regional da República Osniir Belice (fls. 203-206):

{...}

Do voto condutor infere-se que a Representação Eleitoral foi julgada procedente com base em indícios contundentes de que os Representados teriam conhecimento da propaganda irregular e não por mera presunção.

Assentou a inclita relatora:

"(...) Por fim, a alegação dos representados de que não tinham o prévio conhecimento não possui fundamento, posto que, além de ser o prefeito o responsável pelos bens públicos onde foi aposta a propaganda, não é dado descumar que veio a ocorrer não somente em um muro de um único estádio de futebol, mas em cinco estádios, localizados em pontos diversos da cidade, a evidenciar que a ordem para tal pintura não decorreu de comodatário, mas partiu do representante da municipalidade, ainda mais porque esse senhor tem vínculo de parentesco com o beneficiário da propaganda irregular.

"Por outro lado, a evidenciar que havia esse conhecimento está o fato de que nesses muros dos estádios municipais somente constou o nome de um candidato, justamente do representado Edmir e não de vários candidatos ou de qualquer outro candidato, a revelar que, essa unicidade de propaganda, atingindo os diversos bens públicos municipais, foi

intencional e partiu do prefeito, parente do candidato, e com a ciência também do beneficiário, já que aposta em locais previamente escolhidos em razão do grande afluxo de pessoas que para lá acorrem (...)" (fls. 167).

Além desses elementos, quais sejam: responsabilidade do prefeito pelos bens públicos, parentesco deste com o beneficiário, propaganda em campos de futebol de diferentes concessionários e somente em proveito do Representado, propaganda de grande alcance social, acrescenta-se que a veiculação de propaganda eleitoral em campos de futebol, a partir da pintura de muros, não pode ser feita na calada da noite, à surdina, mas demanda convivência do responsável pelo campo de futebol e razoável gasto de capital, seja para sua produção, seja para sua exposição.

Nesse sentido, descabida a afirmação de que os Recorrentes foram condenados por mera presunção de conhecimento prévio da propaganda irregular, eis que os elementos trazidos aos autos são mais do que suficientes para demonstrar a ciência do ato por parte do prefeito e de seu filho, beneficiário.

Outro não é o entendimento do Colendo TSE:

"Propaganda eleitoral irregular. Caminhões. Coleta de lixo. Propriedade particular. Inscrições. Municipalidade. Serviço. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Condenação. Multa. Prévio conhecimento. Indícios. Configuração.

1. A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17 deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Em regra, deverá estar provada a autoria da propaganda ou o prévio conhecimento do candidato por ela beneficiado, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em lei.

3. Em face das circunstâncias deste caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção.

4. Veículo particular que esteja prestando serviço ao município não pode ostentar propaganda eleitoral.

5. A comprovada circulação de veículos em todo o município a fim de recolher lixo indica, no caso, o prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda eleitoral.

Recurso especial improvido.

(REspe nº. 21.436, relator: min. FERNANDO NEVES DA SILVA, publicado no DJ de 06/06/2004, na página 159)

O alegado dissídio jurisprudencial é improcedente. O AREspe nº. 21.397 e o REspe nº 16.114 versam sobre casos desprovidos de indícios caracterizadores do prévio conhecimento da propaganda por parte dos representados. No caso em tela, o prévio conhecimento foi demonstrado por diversos elementos de prova, ou indícios contundentes que avultam nos autos e que foram trazidos à tona pela emérita relatora.

No que concerne à alegada ausência de notificação para a retirada da propaganda, nada influenciaria, na espécie, para a demonstração do prévio conhecimento e não aplicação de multa, sendo certo que essa demonstração se deu por outros elementos. Não se pode olvidar que os Recorrentes pretendiam manter a propaganda irregular, uma vez que pugnaram pela declaração de perda superveniente do objeto da representação, preliminar irrepreensivelmente afastada pelo voto condutor (fls. 161 e 162).

Assim postos os fatos, resta moribunda a alegação de violação ao art. 37, § 1º, da Lei nº. 9.504/97, já que o conjunto probatório esta a indicar a correta aplicação do referido dispositivo legal.

(...).

Por isso, adotando como razões de decidir o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nego seguimento recurso especial com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reafirmam que o dissídio jurisprudencial restou, sim, comprovado, na medida em que é de se exigir a notificação do responsável ou beneficiário para se configurar o prévio conhecimento da propaganda irregular.

Aduzem que os fatos enumerados no acórdão regional não seriam aptos a sustentar a responsabilidade e o prévio conhecimento do representado.

Argumentam que a propaganda irregular aconteceu em campos de futebol de várzea, "tais terrenos, cedidos pela prefeitura, além

de estar agora sob a responsabilidade e zêlo de particulares, também possuem características de propriedade privada, a ponto de confundir cabos eleitorais” (fl. 218).

Sustentam também que “é impossível para a Administração Pública a fiscalização de todos os terrenos, cabendo-lhe a fiscalização e punição quando da denuncia de desvio de finalidade por parte dos administrados” (fl. 218).

Apontam violação ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a cominação de multa exige a inequívoca comprovação da responsabilidade, o que não teria ocorrido no caso em apreço.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, conforme se infere das razões do agravo regimental, insistem os agravantes em que é exigível, para configurar a comprovação do prévio conhecimento da propaganda irregular, a notificação do responsável ou beneficiário desta, invocando o *decisum* desta Corte, Acórdão nº 21.397, de 6.4.2004, rel. Min. Fernando Neves, cuja ementa expressa:

“Propaganda eleitoral Irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Multa. Beneficiário. Intimação para retirada. Caracterização. Prévio conhecimento.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a multa por propaganda eleitoral irregular se aplica ao beneficiário tanto nas hipóteses do art. 36 da Lei nº 9.504/97 quanto nos casos do art. 37 da mesma lei.

2. Não estando demonstrada, desde logo, a autoria, intima-se o beneficiário da propaganda para que este, caso não seja por ela responsável, possa retirar a propaganda e não sofrer a imposição de sanção; ou mesmo sendo o autor, possa

retirá-la ao tomar ciência de que esta não atende às regras legais.

3. Sendo o beneficiário da propaganda irregular intimado para providenciar sua retirada, e não o fazendo, resta caracterizado o prévio conhecimento do candidato, autorizando-se, assim, a imposição de multa.

Agravo regimental a que se nega provimento". (destaquei)

Entretanto, vê-se que, apenas na circunstância de não estar "(...) demonstrada, desde logo, a autoria (...)", é que se intima o beneficiário dessa propaganda, acimada de irregular, para que providencie a sua retirada, sob pena de aplicação de sanção.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 5.371, de 3.2.2005, rel. Min. Carlos Velloso, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA ELEITORAL EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO (ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97). PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO (ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE Nº 21.610/2004). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

- Restando comprovada a responsabilidade do beneficiário pelas circunstâncias e peculiaridades do caso específico, a retirada imediata da propaganda irregular não é circunstância suficiente para elidir a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

- Para a configuração do dissídio, é necessário que haja similitude fática entre os julgados e que seja realizado o cotejo analítico.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

Destaco da ementa o seguinte trecho:

“- Restando comprovada a responsabilidade do beneficiário pelas circunstâncias e peculiaridades do caso específico, a retirada imediata da propaganda irregular não é circunstância suficiente para elidir a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97”.

Deduz-se daí que, se as circunstâncias do caso forem bastantes ao convencimento quanto à responsabilidade pela propaganda irregular, nem mesmo a sua retirada exime o beneficiário da multa respectiva.

Esclarece o Ministro Carlos Velloso em seu voto:

"(...)

Ademais, o parágrafo único do art. 72 da Res.-TSE nº 21.610 dispõe que se tem como caracterizado o prévio conhecimento '(...) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (...)', e a imposição de multa se insere no comando legal do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

(...)"

Não assiste, pois, razão aos agravantes quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, como também relativamente às afirmações acerca das características de propriedade particular dos aludidos campos de futebol e da impossibilidade de conhecimento da administração do desvio de finalidade dos seus bens.

Todas essas questões estiveram sob o crivo do Tribunal *a quo*, que decidiu na conformidade do seu convencimento, ante as provas dos autos, como faz ver os seguintes trechos do voto condutor (fls. 167-168), que trago apenas como ilustração:

"(...)

*De sorte que o contexto probatório, ao contrário do alegado pelos representados, revela que houve a prática da infração com intencionalidade e prévio conhecimento, não podendo ser a propaganda debitada à iniciativa isolada de cada um dos comodatários, até porque, realce-se, não se tratava de um único comodatário, mas de cinco diversos, sendo difícil acreditar que todos eles, sem conhecimento do prefeito e do candidato, spontae propria, **mesmo sabendo que os bens eram públicos**, se dispusessem a fazer propaganda do candidato representado simplesmente por serem simpatizantes de sua candidatura.*

Por fim, não há dúvidas acerca do conhecimento e autorização da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, representada pelo Prefeito Municipal Jesus Adib Abi Chedid,

dado que a propaganda eleitoral foi realizada em bem público municipal, pois se não tivesse consentido teria ele próprio, na condição de administrador público responsável, determinado a sua retirada. O mesmo se diga quanto ao representado Edmir José Abi Chedid, posto ser o beneficiário da propaganda irregular.

Tem-se, portanto, caracterizada a infração, pois o conjunto probatório revelou a sua prática, inclusive o prévio conhecimento e assentimento, a resultar na necessidade da aplicação da respectiva sanção.

(...)" (destaquei)

Contrariar o que firmado pela Corte de origem redundaria em reexame de fatos e provas, esbarrando na vedação substanciada na Súmula nº 279 do STF.

Ante o exposto, considerando que os agravantes não lograram infirmar os fundamentos do despacho por mim lançado nos presentes autos, nego provimento ao agravo regimental por eles aforado.

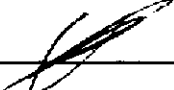
EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.776/SP. Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Jesus Adib Abi Chedid e outro (Adv.: Dr. Alexandre Luís Mendonça Rollo - OAB 128014/SP - e outros). Agravado: Nabi Abi Chedid (Adv.: Dr. Domingos Alves dos Santos - OAB 58296/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 21.6.2005.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>16.7.05</u>, fls. <u>172</u>.</p> <p>Eu, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p>
